

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(Do Sr. Dep. Raul Jungmann)

Altera o Art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, para vedar a ajuda de custo devida ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

.....”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 12 de dezembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

Face aos acontecimentos que vêm permeando a vida política nacional ao longo do ano de 2005, estamos mais uma vez na iminência da convocação extraordinária do Congresso Nacional, a fim de levar a cabo investigações e processos de cassação que, por sua complexidade, não chegaram a termo antes do término da sessão legislativa ordinária, prevista para o dia 15 de dezembro.

Sem entrar no mérito da questão temporal do recesso parlamentar, constitucionalmente assegurado, deparamo-nos com a necessidade política e moral de convocação do Congresso Nacional, sob pena da interrupção de um processo deflagrado em meados da sessão legislativa e que ainda aguarda desfecho urgente.

No entanto, em meio a discursos inflamados contrários e favoráveis à continuidade dos trabalhos, afigura-se-nos novamente a questão do custo da convocação parlamentar, ponto sobre o qual nos detemos nesta proposição, por considerar que deve ser regulamentado em termos justos e razoáveis, em consonância com os princípios da administração pública; e não como um acinte à sociedade e possível argumento para que o Congresso suspenda suas atividades em períodos de turbulência política.

Para isso, propomos que o instrumento legal que viabiliza a ajuda de custo devida no início e no final previstos para a sessão legislativa extraordinária, equivalente ao valor da remuneração - ou seja, responsável pelo aumento ao dobro do salário, seja expurgada do texto do Decreto Legislativo nº 7/95, pois não encontra amparo legal, social, moral e muito menos financeiro, além de provocar a figura de um Congresso que trabalha sob interesses outros que não os de legislar e fiscalizar.

Neste momento, entendemos que a remuneração parlamentar deve fazer jus ao desempenho de seu mandato, mas deve ser paga em conformidade com os meses de sessão deliberativa ordinária, pois nada há que justifique o seu aumento pelas circunstâncias da convocação. Sugerimos, assim, sejam vedados os instrumentos legais e normativos que o possibilitam, a fim de que não paire sobre nós o argumento dos interesses espúrios, quando, na verdade, a função e vontade parlamentar devem se voltar aos interesses e anseios da nação.

Espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares, não só quanto ao mérito do projeto, como ainda quanto à necessidade de celeridade para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2005.

Dep. Raul Jungmann

(PPS - PE)